VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

A532
Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-262-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br
Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

ASPECTOS DO DESENHO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA: AS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E POLÍCIA NO BRASIL.

ASPECTS OF THE CONSTITUTIONAL DESIGN OF PUBLIC SECURITY: PUBLIC SECURITY AND POLICE POLICIES IN BRAZIL

Laurinaldo Felix Nascimento

Resumo

Este artigo apresenta o desenho constitucional dado a proteção da sociedade, quando o constituinte originário colocou as instituições da segurança pública no Título V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, estabelecendo todo sistema de proteção social vinculado à segurança, descritos no Art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), em proximidade com instrumentos e instituições de excepcional aplicabilidade constitucional: o estado de defesa, o estado de sítio, institutos direcionados a promoverem situações de exceção constitucional, como também às Forças Armadas, instituições voltadas à "defesa da Pátria", expressão, latu sensu, claramente ligada a situação de guerra, e na sequência do mesmo capitulo temo a figura do Art 142 "à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem", qualificado forçosamente, nos tempos hodiernos, por alguns juristas, como uma figura de "poder moderador" das Forças Armadas.

Palavras-chave: Constituição, Políticas públicas de segurança, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the constitutional design given to the protection of society, when the original constituent placed as an institution of public security in Title V - DEFENSE OF THE STATE AND DEMOCRATIC INSTITUTIONS, establishing the entire social protection system linked to security, corrected in Art. 144 of 1988 Federal Constitution (CF / 88), in close proximity to instruments and institutions of exceptional constitutional applicability: the state of defense, the state of siege, institutes aimed at promoting situations of constitutional exception, as well as the Armed Forces, institutions geared to " defense of the Fatherland ", defined linked to the war situation, and following the same chapter I fear the figure of Art 142" to the guarantee of constitutional powers and, on the initiative of any of these, of law and order ", Forcibly qualified, in modern times, as a figure of "moderating power" of the Armed Forces.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Public security policies, Human rights

INTRODUÇÃO

A discussão do tema da segurança pública, sinteticamente, sob os aspectos dos homicídios, da violência contra a mulher e contra grupos vulneráveis tem sido mais comuns nas discussões da sociedade civil e na academia, o mesmo não se pode afirmar do campo das do modelo das políticas públicas de segurança e das próprias instituições da segurança pública, ligadas mais ao aparato estatal do que a sociedade.

No capítulo da Constituição imediatamente anterior, se encontra no texto magno o CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, neles estão inclusos o ministério público, a advocacia pública, a advocacia e a defensoria pública, instituições muito ligadas à proteção legal e a defesa dos direitos humanos e garantias individuais.

Por que as polícias não foram ali listadas? já que se tratam de órgãos que tem seus direcionamentos ligados diretamente a justiça, as polícias civil e federal, são desempenham o papel de "polícias judiciárias" e as polícias militares, por vezes, fazem a mesma função.

O constituinte originário optou, talvez, por temer interpretações relacionadas a palavra "justiça", embora nenhuma das instituições descritas no capítulo lhes seja subordinada, vincular o sistema de segurança pública ao poder judiciário e perdendo a seara do poder das forças de segurança, vinculando à segurança pública a Defesa do Estado e as Forças Armadas, provocando nesses 30 anos de constituição cidadã: a falta de credibilidade da segurança pública, a violência policial e o desrespeito aos direitos humanos.

O artigo tem por objetivo analisar o sistema de segurança pública, dentre os principais órgãos que compõem o sistema nacional segurança púbica descritos no Art. 144 da Constituição, estão no § 5 primeira parte, as polícias militares, estas constituem o principal segmento da segurança pública, sem detrimentos das outras polícias, mas por estarem diretamente relacionadas com a "polícia ostensiva e a preservação da ordem pública", lhes cabem o maior papel no enfretamento diário da violência e criminalidade e o relacionamento direto com o cidadão.

Partindo dessas premissas da competência de "polícia ostensiva e preservação da ordem pública", torna-se necessário que todas as ações estejam associadas a perspectiva das politicas públicas de segurança na administração pública e seus modelos de gestão, que buscará orientar esta pesquisa.

As polícias militares no Brasil possuem um histórico de ações voltadas para um sistema de muito mais de repressão do que de prevenção da violência, sendo

preponderantemente vistas como órgãos de Estado e não um instrumento de promoção de cidadania, da igualdade e dos direitos humanos.

O presente artigo também utilizará dos instrumentos escolhidos para a coleta dados (levantamento banco de dados) existentes no Brasil, coletados de forma sistemática, que juntamente com a fundamentação teórica obtida pela bibliografia que aborda o tema, são extremamente importantes a respaldar todo o trabalho científico que se queira apresentar, com a investigação da realidade e conteúdos específicos.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública e as Secretarias de Defesa Social dos estados, o Atlas da Violência elaborado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), institutos de defesa dos direitos humanos e revistas especializadas são fontes de dados seguras e que podem auxiliar nos resultados da pesquisa.

DESENVOLVIMENTO

Compreender a atuação das Polícias Militares nas políticas públicas de segurança, no trato com a violência e na atuação dos direitos humanos nos 30 anos da Constituição Federal.

Compreender o art. 142 da CF/88 a quem também estão na mesma capitulação, tornou-se importante, numa discussão recente sobre o papel da "Forças Armadas" foi trazida à baila por questões políticas, numa forma disfarçada de discussão de controle social e dos fundamentos do sistema tripartite de poder adotado pela Teoria de Montesquieu.

Desde o início do Governo Jair Bolsonaro, no ano de 2019, precisamente em maio, foi alegado por alguns apoiadores e até renomados juristas que o artigo 142, em virtude de instabilidades políticas entre os Poderes Executivo e Judiciário, daria ensejo a uma "Intervenção Militar Constitucional" pois tal artigo tinha uma função ou era qualificado como um "Poder Moderador" conferido pelo constituinte originário ao Chefe do Executivo, para mediante o uso das Forças Armadas, para interferir nos outros Poderes: Legislativo e Judiciário.

Dentre esses juristas, destaca-se a opinião do professor Ives Gandra Martins:

> Minha interpretação, há 31 anos, manifestada para alunos da universidade, em livros, conferências, artigos jornalísticos, rádio e televisão é que NO CAPÍTULO PARA A DEFESA DA DEMOCRACIA, DO ESTADO E DE SUAS INSTITUIÇÕES, se um Poder sentir-se atropelado por outro, poderá solicitar às Forças Armadas que ajam como Poder Moderador para repor, NAQUELE PONTO, A LEI E A ORDEM, se esta, realmente, tiver sido ferida pelo Poder em conflito com o postulante. (MARTINS, 2020).

A opinião pública foi levada a crer por essas informações e por outras de imprensa militante que a hermenêutica constitucional do art. 142 da Constituição Federal, comportava esses dois institutos: Intervenção Militar Constitucional e Poder Moderador.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um dos órgãos das funções essenciais à justiça, manifestou-se mediante um Parecer, visando a afastar qualquer má interpretação do artigo em comento:

> A estrita obediência à lei é de todo incompatível com uma suposta posição de árbitro ou moderador dos conflitos entre poderes. Como instituição que detém o poder das armas, as Forças Armadas agem sob o comando das autoridades competentes e nas hipóteses legalmente autorizadas. Removidos tais limites e condições, que sabiamente informam a atuação das corporações militares, expõe-se a ordem jurídica e política ao risco bem descrito por Seabra Fagundes: o desvirtuamento do uso das armas e a negação da missão constitucional das forças militares.
> [...]
> A ideia de intervenção militar constitucional se incompatibiliza com o próprio cerne da separação dos poderes, opondo-se ao princípio fundamental de que os meios de defesa, em matéria de repartição de competências e de esta- belecimento de freios e contrapesos, devam ser sempre proporcionais aos perigos de ataque. Reconhecer às Forças Armadas o papel de interventor é medida que põe em gravíssimo risco toda a estrutura básica de um sistema democrático. (OAB, 2020)

Diante desses movimentos de setores não democráticos e saudosos de Atos Institucionais de construção velada e na calada na noite, o Ministro Luiz Fux, afastou qualquer possibilidade de destinação das Forças Armadas nesta questão de Poder Moderador e Intervenção Militar Constitucional, ratificando o seu papel constitucional.

A decisão final do Ministro Luiz Fux foi no sentido que:

> Inexiste no sistema constitucional brasileiro a função de Poder Moderador para a defesa de um Poder sobre os demais, a Constituição instituiu o pétreo princípio da separação de poderes e seus mecanismos de realização". O conceito de *poder moderador*, fundado nas teses de Benjamin Constant sobre a *quadripartição* dos poderes, foi adotado apenas na Constituição Imperial outorgada em 1824 (STF, 2020, p. 15).

Assim sob os aspectos da ordem constitucional a alocação da segurança pública ao lado das Forças Armadas, não contribui para as políticas de segurança pública.

O aumento da criminalidade, é um campo estudo de relevância acadêmica, em particular da questão dos homicídios, desde a promulgação da Constituição, que merece observação das políticas públicas de segurança implementadas, da atuação de órgãos policiais como a polícia militar na contemporaneidade, deve ser objeto permanente de pesquisa para aprofundamento do estudo da violência e da intolerância policial no Brasil.

Os policiais militares, como principais agentes do Estado na tarefa de controle social, principalmente por estarem presentes nas ruas de forma ininterrupta, precisam de autoridade e

responsabilidade que permitam intervir sobre o quadro social, que produz uma imensa demanda a reclamar sua atuação reativa (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 30), isso eleva sua relevância na administração pública.

Com efeito, o estudo da atuação repressiva das polícias militares, é de relevância social, através do tempo e atual para a compreensão do fenômeno da violência no estado de brasileiro, investigando os mecanismos institucionais de aumento ou diminuição da violência associados a promoção de direitos humanos.

Sobre as principais competências das policiais militares: polícia ostensiva e preservação da ordem pública, estas se relacionam, primeiramente, ao chamado poder de polícia.

O argumento em favor dessa estratégia do "como se" é bastante direto: a civilização é impossível a menos que as decisões de uma pessoa ou de um grupo bem definido sejam aceitas por todos como instauradoras de normas públicas que, se necessário, serão aplicadas pelo poder de polícia. (DWORKIN, 1999, p. 187).

Assim as polícias militares, em diferença a polícia federal e as policiais civis, que exercem as funções de polícias judiciárias, executam as funções de polícia administrativa.

A atividade de polícia administrativa foi separada na função de polícia ostensiva, nos ensinamentos de Álvaro Lazzarini traz a conceituação:

> A polícia ostensiva, afirmei, é uma expressão nova, não só no texto constitucional, como na nomenclatura da especialidade. Foi adotada por dois motivos: o primeiro, já aludido, de estabelecer a exclusividade constitucional, e o segundo para marcar a expansão da competência policial dos policiais militares, além do 'policiamento' ostensivo. Para bem entender esse segundo aspecto, é mister ter presente que o policiamento é apenas uma fase da atividade de polícia. A atuação do Estado, no exercício de seu poder de polícia, se desenvolve em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. E continua observando que o 'policiamento' ostensivo corresponde apenas à atividade de fiscalização; por este motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das polícias militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia. (LAZZARINI 1999, p. 103).

Aponta-se assim, como problema de pesquisa três disfunções jurídicas, na atuação das polícias militares, que promoveram, erros de atuação e gestão nesses trinta anos de democracia, promovidos pelo constituinte originário e ainda não superados pela legislação:

a) As Polícias Militares como instituições ligada aos Estados da Federação, causam disfunções na gestão pública, pela exclusão dos municípios e da União na responsabilização direta da segurança pública;
b) O modelo dicotômico de duas polícias: militar e civil, prejudica o chamado "ciclo completo de polícia", pelo duplo e burocrático processo de execução criminal;

c) A ausência de legislação infraconstitucional que oriente as políticas públicas de segurança permanentes, provoca o aumento da criminalidade.

Há uma necessidade no campo constitucional de reforma das Instituições da Segurança Pública, mais afetas à defesa do Estado, do que à proteção da sociedade. A discussão do campo da segurança pública é pautada nos homicídios; na violência contra a mulher; contra grupos minoritários; violência carcerária; violência policial e; desrespeito aos direitos humanos. A mudança no Sistema de Segurança Pública é uma reforma esquecida.

A Constituição estabeleceu que § 5º do Art. 144, que as polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Sobre a polícia ostensiva, estão hoje atrelados e arraigados dentro das polícias militares os conceitos de polícia eminentemente fardada e repressiva.

No outro conceito existente no § 5º do Art. 144, a preservação da ordem pública é um conceito "guarda chuva" que hoje se encontra ampliado na concepção de segurança pública: que é o afastamento de situações de perigo que possam afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade, ou dos direitos de propriedade do cidadão; e defesa social que foi a evolução da segurança pública, constituindo-se como duas ações: a de defesa da população e a social cujo foco passou a ser de proteção e prevenção.

Preservação da ordem pública, considerada em seu sentido pleno, é uma situação de harmonia desejável e necessária à vida das sociedades, sendo, por isso, objeto do Direito que, para garanti-la, institui a sua correspondente ordem jurídica (MOREIRA NETO, 2014, p. 515).

Ordem pública não é algo que se impõe. É algo construído por toda a sociedade, em que os agentes públicos de segurança participam do processo, valendo-se para isso de conhecimento técnico-profissional e das informações do ambiente onde se encontram inseridos (MARCINEIRO, 2009, p. 77).

Contudo, a atitude do constituinte de conferir à Polícia Militar a preservação da ordem pública, deu a instituição uma amplitude significativa em sua incumbência, de segurança interna e manutenção da ordem pública, prescritos em normas anteriores através dos decretos regulamentadores das atribuições das Polícias Militares, onde a Constituição vigente acaba por reiterar esta função primordial de instituição última, garantidora da ordem pública (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p. 86, 87).

Contrariando o pensamento ainda predominante, a amplitude conceitual de preservar a ordem pública se manifesta na atuação rotineira da polícia militar nas ruas, porém "nas

representações do público e nas dos próprios policiais, a verdadeira polícia é a que visa aos comportamentos criminais" (MONET, 2002, p. 113), concepção esta que reforça, ainda mais, apercepção limitada da atuação das polícias militares (HIPÓLITO; TASCA, 2012, p.87).

A promoção aos direitos humanos é condição indispensável para que a justiça, a cidadania e a segurança pública sejam percebidas por todos. A polícia militar deve se reconhecer como uma conquista democrática do conjunto da sociedade e como uma demanda central da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2004, p. 22).

A Constituição Federal assume expressamente o conteúdo dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional (PIOVESAN, 2013, p. 115).

A literatura relata considerável interesse em identificar os mecanismos pelos quais o aumento da presença policial reduz o crime. Será que um maior número de policiais nas ruas torna a atividade criminosa mais arriscada (dissuasão), ou talvez que quanto mais policiais, mais criminais são presos, deixando menos criminosos para cometer crimes (incapacitação)? (SCHARGRODSKY e DI TELLA. 2004, p. 3).

Um desafio crucial na literatura sobre o crime é obter uma estimativa do efeito do aumento da presença policial. Como a distribuição dessas instituições pode ser presumida como exógena em uma regressão do crime (SCHARGRODSKY e DI TELLA. 2004, p. 20).

Os riscos percebidos sobre o crime podem ser indicadores do bem estar da comunidade. A natureza, o grau e as consequências da atividade criminal, assim como a sensação de segurança, influenciam direta e indiretamente a qualidade de vida da população. As pessoas afetadas mais diretamente podem sofrer perdas financeiras, físicas, psicológicas e

emocionais; o medo do crime pode afetar os indivíduos e restringir suas vidas de muitas maneiras. O crime também pode resultar em custos econômicos significativos, pois induz a criação de mais leis e amplia custos de negócios e gastos para a segurança de residências. (CARDOSO et al., 2013, p. 145).

Zelar, pois, diligentemente, pela segurança pública, pelo direito do cidadão de ir e vir, de não ser molestado, de não ser saqueado, de ter respeitada sua integridade física e moral, é dever da polícia, um compromisso com o rol mais básico dos direitos humanos que devem ser garantidos a todos os cidadãos (BALESTRERI, 2005, p. 77).

Assim o policial deve estar orientado para a ação comunicativa, para a prevenção e para o relacionamento direto com o cidadão, hoje é o moderno conceito de polícia cidadã ou comunitária.

A polícia cidadã ou comunitária pode ser alcançada com um massivo processo de formação a aculturamento dos policiais na proteção do cidadão através dos direitos humanos.

Os problemas relacionados à violência e a criminalidade são complexos, conflitivos e dinâmicos. A polícia militar não se presta somente como órgão de defesa social, para preservação da ordem pública, mas também para promover os direitos humanos, mediar conflitos e assegurar os direitos difusos, os direitos coletivos e os direitos individuais de todas as espécies.

Deve-se ter sempre clara a ideia de que a sociedade é complexa, ocorrendo conflitos de diversos tipos todos os dias, e que para a resolução destes, os órgãos de segurança pública devem utilizar ações diferenciadas. A polícia não pode utilizar um procedimento padrão, único, para todas as formas de conflito, ela precisa ter a capacidade de ampliar o espaço de decisão nas escolhas de ações e intervenções para cada fato que enfrenta. Assim, a postura mediadora passa a ser uma função importantíssima na ação da polícia (BENGOCHEA, 2006, p. 120).

CONCLUSÃO

Neste artigo, de acordo com os argumentos apresentados, conclui-se que o respeito à promoção dos direitos humanos é condição indispensável para a garantia de uma sociedade onde se preserve a justiça social e o estado democrático de direito. Neste contexto assume o policial militar por ter caráter de ostensividade (voltada para a identificação do policial) e preventiva é uma das autoridades mais próximas do cidadão em situação de violência, o que

qualifica o policial como um burocrata em nível de rua, com o dever de pautar todas as suas ações na dignidade da pessoa humana e orientado aos direitos humanos.

Também diante dos aspectos e disfunções, torne-se necessário reformar o Sistema de Segurança Pública no Brasil, para o país se orientar nas políticas públicas de segurança executadas pelas polícias militares à luz da constituição, da gestão criminal e da legislação infraconstitucional para o enfrentamento da criminalidade.

Desenvolver um modelo de segurança pública participativa focado em proteger os grupos mais vulneráveis e com a necessária efetividade é um verdadeiro desafio a qualquer estado ou modelo constitucional. No Brasil se observa de forma panorâmica os gargalos existentes na segurança pública e procura-se uma estratégia que possa proporcionar a sensação de segurança tão almejada por todos.

Promover os direitos humanos na defesa social é tornar a polícia militar mais eficiente e eficaz, não somente no combater o crime com repressão, é prevenir sobretudo a violência com uma ação mais comunicativa e a presença comunitária, assim a polícia militar deve se perceber como uma natureza intrínseca dos direitos humanos. Ser uma polícia cidadã.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://ww.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 dez. 2020.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos Coisa de Polícia**. Rio Grande do Sul: Capec, 2005.

BENGOCHEA, Jorge. Ordem e Liberdade - A Revolução da cidadania. Rio Grande do Sul: Polost, 2006.

CARDOSO, G. R.; SEIBEL, E. J.; MONTEIRO, F. M.; RIBEIRO, Ednaldo A. Percepções sobre a sensação de segurança entre os brasileiros: investigação sobre condicionantes individuais. Revista do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, v. 7, n. 2, p. 144-161, ago./set. 2013.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho: uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública**. Florianópolis: Insular, 2012.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades**. Florianópolis: Insular, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Cabe às Forças Armadas moderar os conflitos entre os Poderes**. Consultor Jurídico - CONJUR, 28 de maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/ives-gandra-artigo-142-constituicao- brasileira. Acesso em 29 dez. 2020.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 2002, 353p. (Polícia e sociedade, 3).

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OAB. Ordem dos advogados do Brasil. **Inconstitucionalidade das propostas de intervenção militar constitucional. Forças Armadas não exercem papel de Poder Moderador**. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2020/06/682f58de-5b3e-46cc-bda6-7397b1a93009.pdf> Acesso em 29 dez. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos.** – Sur, Revista Internacional do Direitos Humanos vol.1 nº1. São Paulo. 2004.

SCHARGRODSKY. Ernesto e DI TELLA. **Rafael. Do Police Reduce Crime? Estimates Using the Allocation of Police Forces After a Terrorist Attack**. THE AMERICAN ECONOMIC REVIEW 2004. Obtido em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10 438/13019>. Acesso em 29 dez. 2020